

DIREITO EMPRESARIAL I

AULA 01: 17/09/12

O direito comercial, atual direito empresarial, tem como legislação o Código Comercial, de 1850. Praticamente ele todo está revogado, mas há partes em vigor, como a do direito marítimo. Praticamente todo direito empresarial está dentro do Código Civil e em legislações esparsas.

Em Empresarial I, basicamente toda matéria está no Código Civil. Vamos estudar apenas três leis externas ao código civil: Dec. 1896; LC 123/06; Lei 9279/96.

Em empresarial II é dada sociedade limitada e sociedade anônima. Direito empresarial III são os títulos de crédito. Por fim, em empresarial IV trata-se de falência.

Bibliografia:

Em matéria de direito empresarial, há dois tipos de livros:

Manual de direito comercial/empresarial: todo direito empresarial em um único volume; e Curso de direito comercial/empresarial: todo direito empresarial em diversos volumes. Este é o que nos interessa aqui.

Autores clássicos (mas desatualizados):

- Fran Martins;
- Rubens Requião;

Autores atuais:

- Fabio Ulhoa Coelho*;
- Marcelo Bertoldi;
- Ricardo Negrão;
- Alfredo de Assis Gonçalves Melo***: comenta artigo por artigo. Talvez não seja ideal para nós.
- Marlon Tomazette**;

Datas de avaliações e trabalhos:

Prova I: 25 pts. **29/10/12**. Prova com questões abertas e fechadas, sem consulta, questões de concurso.

Prova II: 25 pts. **26/11/12**.

Trabalho I: 10 pts. **22/10/12**. Com consulta, individual, sempre uma semana antes da prova. Qualquer material pode ser trazido, até computador. Questões práticas sobre a disciplina.

Trabalho II: 10 pts. **22/11/12**.

Prova final: 30 pts. **13/12/12**.

2ª chamada: **03/12/12**.

HISTÓRICO:

Em todo ramo que vamos estudar, é necessário iniciar uma contextualização histórica; em Direito Empresarial a história é fundamental, eis que este ramo nasce das práticas/costumes adotados e, posteriormente, vem o legislador para regulamentar o ato. É, portanto, um ramo pouco técnico e muito prático/dinâmico, ao contrário do Direito Civil.

Até hoje não há nenhuma legislação que regulamente o Shopping Center, que existe há uns 30 anos; nem o comércio eletrônico.

O nome correto atual é Direito Empresarial e não mais Comercial.

A. ANTIGUIDADE

O comércio surge quando surge a moeda. Trocas de excedentes entre famílias: esse escambo não pode ser considerado comércio. O sistema de troca só funciona naquelas organizações sociais extremamente rudimentais. Com os problemas inerentes a este sistema, surge a moeda. Inicialmente, foi o gado, depois sal, então metais preciosos e, por fim, o papel-moeda.

O surgimento da moeda possibilitou o surgimento da classe denominada comerciante, aquele que compra os excedentes das pessoas e vende para outras – procede a intermediação entre produtor e consumidor.

Na antiguidade, há o comércio, há a figura do comerciante, mas ainda não há o direito empresarial (conjunto ordenado, sistematizado de normas destinadas a reger as práticas mercantis). Obviamente havia normas, mas esparsas.

Os principais comerciantes da época foram os fenícios, que não deixaram nada escrito; tudo que há sobre eles foi escrito pelos romanos.

Código de Hamurabi x direito marítimo.

B. PERÍODO ROMANO

Nesse período, ainda não há o direito empresarial, por três motivos: o comércio não era uma atividade valorada pelo romano, eis que não se trata de atividade intelectual, senão prática; o direito romano, por ser extremamente formalista e por conceder ampla liberdade, resolvia bem os problemas comerciais. O formalismo gera a segurança, essencial ao comércio; e, por fim, porque a Igreja condenava a usura e a agiotagem.

Não há, portanto, em Roma o ambiente propício para surgir o direito comercial.

Inicialmente, quem exercia o comércio eram os bárbaros, mas já ao final do Império Romano, os romanos iniciaram a praticar o comércio, mediante o uso de seus escravos e seus súditos.

C. IDADE MÉDIA

Com a desagregação da população e egresso para os feudos, o comércio praticamente desapareceu. Com o decorrer da Idade Média, há a diminuição das invasões bárbaras e ida de diversas pessoas para as cidades, sobretudo costeiras.

O comércio passa a ser em cidades costeiras, em feiras e em entroncamento de estradas.

Por ser um período de instabilidade, de Estado quase inexistente, é necessário que os comerciantes se organizem; isso será feito mediante as corporações de ofício (controladas por aqueles denominados cónsules).

Com as corporações de ofício, há o surgimento do direito comercial.

O direito comercial dessa época era composto pelas decisões dos julgados dos cónsules, pelas leis formuladas nas assembleias dos comerciantes e, por fim, pelos usos e costumes da época.

Em algumas das cidades, as corporações se tornam tão fortes e importantes que o direito comercial começa a se confundir com o direito da cidade.

Para ser comerciante, teria de ser membro de corporação de ofício, e, para tal, era necessário trabalhar por 20 anos para um comerciante (aprendiz).

D. IDADE MODERNA

Reestruturação e reorganização do Estado. Estado aceita o direito comercial como ramo autônomo e independente.

A Itália perde a hegemonia do comércio, mas não do direito comercial.

1553: Benvenuto escreve a primeira obra exclusivamente de direito comercial, na qual narra as práticas mercantis do período.

Enriquecimento da classe dos comerciantes: busca pelo poder político.

Em 1789, com a Revolução Francesa, a burguesia toma o poder.

E. FASE CONTEMPORÂNEA

A fase contemporânea se inicia com a tomada do poder pela burguesia.

Bandeira da burguesia: liberdade, igualdade e fraternidade.

Lei proíbe as corporações de ofício; qualquer um pode ser comerciante.

O direito comercial não irá tratar mais da pessoa do comerciante, mas sim de alguns atos, atividades. Qualquer pessoa que praticassem esses atos a título profissional era

comerciante. O foco deixa de ser a pessoa do comerciante e sim a atividade a ser exercida (teoria dos atos de comércio). Na prática, nada mudou.

1807 – Código de Napoleão traz a Teoria dos Atos de Comércio. Até hoje a maioria dos países do mundo continuam adotando essa teoria.

Código de Napoleão excluiu de regulamentação as atividades ligadas a terra.

Com o tempo, essa teoria começou a sofrer críticas, pois reduzia muito o conceito.

Com a Revolução Industrial, tem início a produção em série, em alta escala. O produtor/empresário é a figura mais importante.

Dois países que usamos de fonte do direito: Alemanha e Itália.

Em 1942, a Itália promulga seu novo Código Civil, cujo objetivo era unificar todo direito privado (direito civil, comercial e do trabalho). Na parte do Direito Comercial os italianos tratam a figura do comerciante como algo em declínio, sendo que a figura central é o empresário/produtor.

Traz em seu bojo a Teoria da Empresa*. Essa teoria vai dizer que toda atividade econômica (lucrativa) organizada é regulada pelo direito empresarial. Ela vai abranger um maior número de atividades que a teoria anterior.

*Empresa: atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços.

Essa teoria vem resolver as críticas à teoria anterior.

Esse Código substitui o termo direito comercial por direito empresarial. Em 2002, o Brasil copiou esse Código fascista.

AULA 02: 20/09/12

HISTÓRICO DO BRASIL:

a) LUSO-BRASILEIRO

O comércio se inicia no Brasil com a vinda da Corte Portuguesa para o país (1808).

Os quatro atos de D. João foram de Direito comercial: abertura dos portos às nações amigas; permissão de instalação de indústrias no país; criação da real junta de comércio e navegação; criação do Banco do Brasil.

b) BRASILEIRO

D. Pedro: Lei da Boa razão: Brasil adotará as leis dos países civilizados.

1850: Código Comercial Brasileiro. Ele continua em vigor, mas a maior parte já foi revogada; a sua última grande alteração foi feita pelo Código Civil de 2002.

Art. 966 traz o conceito de empresário.

“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. **(Adota teoria da empresa).**

“§ único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.” (Essas atividades foram excluídas, pois não são organizadas, em série. // Se dentro da empresa há o exercício dessa atividade, é feita uma ressalta pelo dispositivo: se há um departamento jurídico ou consultoria na Fiat, esta não deixa de ser considerada empresário).

OBS: Pessoas jurídicas podem ser: associações, fundações, sociedades (simples e empresárias), partidos políticos, entidades religiosas, EIRELI.

Assim, escritório de advocacia seria uma sociedade simples; todavia, muitas vezes, estes criam uma imobiliária para se organizarem como sociedade empresarial.

DEFINIÇÃO:

É o conjunto de regras jurídicas que regulam as empresas e os empresários (1), bem como os atos considerados empresariais (2), mesmo que esses atos não se relacionem com as empresas.

(1) Art. 966: Empresário é a pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente a atividade econômico-organizada para produção ou circulação de bens ou serviços.

Quando a pessoa exerce a atividade sozinha, então é empresário a pessoa física. O problema disso é que não é possível diferenciar a pessoa física do empresário. Isso acaba por ser arriscado; para limitar a responsabilidade, constitui-se pessoa jurídica.

Desde janeiro de 2012, é possível se constituir pessoa jurídica sozinho, denominada empresa individual de responsabilidade limitada.

Silvio Santos, Eike Batista não são empresários, mas sim sócios, administradores; o empresário é pessoa jurídica.

Normalmente, o empresário (pessoa física) é o camelô, pipoqueiro. O empresário individual ao se registrar faz CNPJ, apesar de não ser pessoa jurídica, apenas pra fins de receita.

O registro não é ato constitutivo, mas sim ato declaratório. Logo, será empresário mesmo aquele que não for registrado, mas é empresário irregular.

Empresa é a atividade (não confundir com o estabelecimento); empresário é, normalmente, pessoa jurídica, mas pode ser física.

(2) Atos considerados empresariais: atos praticados por pessoas comuns e que estão no direito empresarial ainda por força de lei, apesar de não serem praticados exclusivamente por empresários (cheque, nota promissória, duplicata são regidos pelo direito empresarial, apesar de não serem atos unicamente de empresários). A tendência é que esses atos acabem indo para o direito civil.

AULA 02: 24/09/12

TEORIAS DO DIREITO EMPRESARIAL:

- A) DIREITO DO COMERCIANTE:** é aquela que deu origem ao direito empresarial e que leva em consideração a pessoa (direito comercial é de cunho subjetivo); é comerciante aquele que faz parte das corporações de ofício; será do direito comercial apenas o ato praticado por comerciante; não é mais adotada em nenhum país do mundo, possui apenas importância histórico-acadêmica. Idade Média e Moderna. Por essa teoria, para ser considerado comerciante é necessário preencher três requisitos, quais sejam:
- i.** Intermediação: aquele que faz a ligação entre o consumidor e produtor.
 - ii.** Intuito de lucro: bastava a intenção de lucro e não o lucro efetivo.
 - iii.** Permanência: praticada constantemente e que gere profissionalidade.
- B) DIREITO DOS ATOS DO COMÉRCIO:** teoria de cunho objetivo; a lei vai listar quais atos são considerados atos de comércio e aqueles que os pratica profissionalmente são regidos pelo direito empresarial. Teoria mais adotada no mundo.
- C) DIREITO DA EMPRESA:** teoria que inclui todas as atividades, excluindo expressamente poucas (muito mais abrangente). A única explicação para exclusão dessas atividades é de cunho cultural. Foi adotada no Brasil pelo Código Civil de 2002.

O nome correto é direito empresarial, eis que se adota a teoria da empresa; o uso do termo direito comercial se justifica pela tradição.

CARACTERÍSTICAS:

A partir dessas características, conseguimos diferenciá-lo do Direito Civil.

- A) **SIMPLICIDADE:** não se trata de um ramo burocrático; por ser um ramo que visa o mercado, tem de ser simples, ainda que perca segurança. Já o Direito Civil é, por essência, formalista.
- B) **INTERNACIONALIDADE:** o Direito Empresarial visa o mercado externo (maior número possível de consumidores), ao contrário do Direito Civil que é tipicamente nacional.
- C) **CELERIDADE:** é rápido, ágil.
- D) **ONEROSIDADE:** visa o lucro, é oneroso. As atividades gratuitas não interessam ao Direito Empresarial.
- E) **ELASTICIDADE:** é um ramo que está sempre crescendo, ampliando, modificando, criando novos institutos.

AULA 03: 27/09/12

DIVISÃO DO DIREITO EMPRESARIAL:

1) DIVISÃO CLÁSSICA

A) TERRESTRE

Teoria Geral do Direito Empresarial;
Empresários e a sociedade empresária;
Títulos de crédito e contratos;
Falência.

B) MARÍTIMO

Navios e tudo relacionado ao transporte marítimo.

C) AERONÁUTICO

Aviões e tudo relacionado ao transporte aéreo.

Crítica: mais lógico direito dos transportes, eis que esse é o critério de divisão.

2) ORIENTAÇÃO DO CÓDIGO COMERCIAL

A) ~~DO COMÉRCIO EM GERAL.~~

Teoria geral;
Comerciante e sociedades comerciais;
Títulos de Crédito (cheque, nota promissória, cédula de crédito bancário, etc.);
Contratos;

Essa primeira parte do Código Comercial foi revogada com a instituição do Código Civil de 2002.

B) DO COMÉRCIO MARÍTIMO

Única parte que ainda está em vigor no nosso Código Comercial.

C) ~~DAS QUEBRAS~~

Atual falência.

Revogada em 1890.

Lei 11.101/2005: Lei regula as falências.

D) ~~DA JURISDIÇÃO COMERCIAL~~

Justiça própria do Direito Comercial. Havia, antes, Tribunais comerciais, o que não existe mais. A jurisdição comercial foi para dentro do Processo Civil.

Unificação em 1973.

3) DIVISÃO NO CÓDIGO CIVIL

A) DOS CONTRATOS

Os contratos civis e mercantis são estudados conjuntamente. O código civil não faz a diferenciação entre eles. A maioria dos contratos empresariais estão, na verdade, em legislações esparsas.

B) TÍTULOS DE CRÉDITO

Essa parte do Código Civil só traz a Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Os títulos de crédito em espécie são tratados em leis esparsas específicas.

C) DIREITO DE EMPRESA

Teoria Geral.

Empresário.

Sociedades empresárias.

EIRELI.

Sociedade anônima está em lei esparsa.

Nota-se que há parte do direito empresarial no Código Comercial, no Código Civil, mas a maioria está em legislações esparsas.

FONTES DO DIREITO

- A) **FONTE MATERIAL:** termo empregado para designar os órgãos elaboradores das normas jurídicas. Poder legislativo.
- B) **FONTES FORMAIS:** são os meios pelos quais as normas jurídicas se exteriorizam. Leis, costumes, princípios gerais, jurisprudência, doutrina.

FONTES DO DIREITO EMPRESARIAL

- A) **LEI** (em sentido lato: Constituição, Lei complementar, Decreto-lei, etc.)
- B) **USOS E COSTUMES:** No direito empresarial, uso é sinônimo de costume.

CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES

- A) **PRIMÁRIAS, DIRETAS OU IMEDIATAS.** É o caso das leis empresariais.
- B) **SECUNDÁRIAS, INDIRETAS OU MEDIATAS.** Caso não haja lei empresarial, recorre-se às fontes secundárias. (1) Leis civis; (2) Costumes.
Ex.: (1) Relativamente incapaz faz cheque: não há nada nas leis empresariais, consulta-se as leis civis. (2) Compra pela internet: não há nada nas leis empresariais e nem civis. Pelos usos e costumes, o contrato eletrônico é considerado celebrado quando sua informação é recebida no provedor.

COSTUMES

São as normas observadas *uniforme, pública e constantemente* pelos empresários de uma praça e por estes consideradas como juridicamente obrigatórias para, na falta de lei, regulamentar determinados negócios.

Ex.: Filas. Nada no direito estabelece que quem chega primeiro tem que ser atendido primeiro.

1- REQUISITOS

- A) CONFORME A BOA FÉ
- B) NÃO CONTRÁRIOS ÀS LEIS

2- CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

- A) **GERAIS:** aqueles que se aplicam em todo território nacional.
 - B) **LOCAIS:** aqueles que se aplicam em determinadas cidades.
-
- A) **GERAIS:** aqueles que se aplicam em todo direito empresarial.
 - B) **ESPECIAIS:** aqueles que se aplicam em determinados ramos do direito empresarial. A área de direito marítimo tem muitos usos especiais.

3- OS ASSENTOS DOS USOS

Os assentos dos usos é o registro dos costumes na Junta Comercial. Os costumes são tão importantes no direito empresarial que o empresário pode solicitar o seu registro. O assento do costume pode ser utilizado como meio de prova em um processo. A finalidade do assente do uso é, portanto, a comprovação.

AULA 04: 01/10/12

CONCEITO DE EMPRESA

Conceito de empresa para Alberto Asquini:

Para ele, a palavra empresa possui vários significados, é utilizada no sentido poliedro.

- a) **FUNCIONAL:** empresa seria a *atividade*.
- b) ~~**PATRIMONIAL OU OBJETIVO:** empresa no sentido de estabelecimento¹.~~
- c) ~~**SUBJETIVO:** empresa enquanto sinônimo de empresário (pessoa).~~
- d) ~~**CORPORATIVO:** empresa como instituição. União do empresário com o trabalhador, ambos visando o mesmo objetivo.~~

Críticas: um conceito que possui vários significados acaba por não servir para nada. Usa-se o conceito sem saber em qual sentido.

¹ Estabelecimento é o conjunto de bens utilizado pelo empresário para exercer a sua atividade econômica.

Porque usar o termo empresa no lugar dos termos estabelecimento e empresário? O sentido corporativo é muito filosófico. Empresário e trabalhador não estão unidos para mesma finalidade. Afastadas essas significações, resta apenas atividade.

EMPRESA, EMPRESÁRIO, ESTABELECIMENTO

As palavras empresa, empresário e estabelecimento é o que chamamos de **TRIOLOGIA DO DIREITO EMPRESARIAL**.

ESTABELECIMENTO: conjunto de bens necessários à produção, salvo o imóvel.

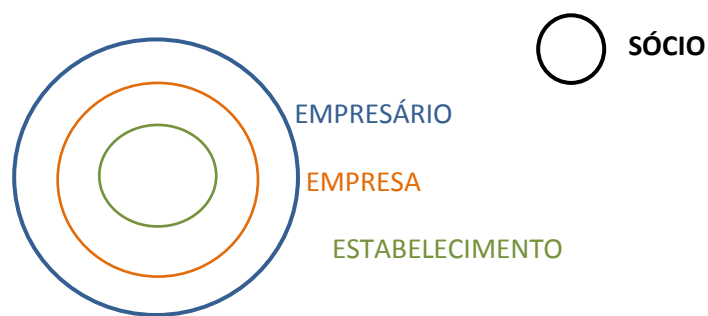
EMPRESA: atividade econômica organizada.

EMPRESÁRIO: pessoa física ou jurídica que exerce e coordena a atividade.

SÓCIO: é aquele que se reúne a outro para constituir o empresário.

Uma das espécies de empresário é a sociedade.

O sócio não é necessariamente pessoa física.



ESPÉCIES DE AGENTES ECONÔMICOS

A) SOCIEDADE EMPRESÁRIA, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, EIRELI.

EIRELI: empresa individual de responsabilidade limitada. Uma pessoa física sozinha pode constituir pessoa jurídica.

Empresário individual é uma pessoa física e tem responsabilidade ilimitada (isso que leva muitos deles a criarem sociedades fictícias, a fim de limitar responsabilidade). O ordenamento jurídico criou a EIRELI para dar fim às sociedades fictícias. Todavia, o capital inicial mínimo de uma EIRELI tem de ser 100 salários mínimos, o que é muito difícil.

B) SOCIEDADE SIMPLES E PROFISSIONAL INTELLECTUAL.

Sociedade simples: escritórios de advocacia, consultório médico. Quando há sócios que exercem atividade intelectual, literária, artística ou científica, há uma sociedade simples.

Será profissional intelectual aquele que exerce uma dessas atividades supracitadas, mas sozinho, sem sócios.

Art. 966, § único estabelece quem não é empresário.

A diferenciação entre sociedade simples e empresária está, portanto, na atividade em que é exercida.

ESPÉCIES DE EMPRESÁRIOS

A) EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

B) SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

C) EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (E.I.R.E.LI).

CONDIÇÕES À AQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE EMPRESÁRIO

A) ECONOMICIDADE: SÃO AS ATIVIDADES REFERENTES À CRIAÇÃO DE RIQUEZAS. Atividade empresária visa o lucro.

B) ORGANIZAÇÃO: SÃO AQUELAS ATIVIDADES QUE IMPLICAM NA COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS FATORES DE PRODUÇÃO.

C) PROFISSIONALIDADE: SÃO AQUELAS ATIVIDADES EXERCIDAS HABITUAL E SISTEMATICAMENTE.

REQUISITOS DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

A) PLENO GOZO DA CAPACIDADE CIVIL. Em regra, quem tem mais de 18 anos.

B) NÃO SER LEGALMENTE IMPEDIDO. Pessoas que, apesar de pleno gozo da capacidade civil, por serem encontradas em determinado status/situação, não podem ser empresários individuais, conforme previsto legalmente: o funcionário público, chefe do poder executivo, magistrado. Porém, nada impede que sejam sócios.

O registro não é requisito para ser empresário, mas sim para ser empresário REGULAR. Se não houve o registro, é empresário irregular.

AULA 04/10/12:

LEGALMENTE IMPEDIDOS

A) OS CHEFES DO PODER EXECUTIVO

Ex. Vice-presidente José de Alencar não era empresário individual, mas sócio.

B) MAGISTRADOS

Magistrado aposentado pode. Só enquanto está exercendo a magistratura.

C) MILITARES

D) FALIDOS ENQUANTO NÃO FOREM LEGALMENTE REABILITADOS

Somente está sujeito à falência quem é empresário, aquele que não é empresário é insolvente civil.

A sentença de reabilitação ocorre quando o empresário paga todos os credores ou quando, não conseguindo pagar todos os credores, paga 50% dos créditos quirografários. *Credor quirografário: não tem nenhuma garantia real da dívida. Ou ainda após 5 anos ou, se condenado por crime falimentar, após 10 anos.

E) OS CÔNSULES, NOS SEUS DISTRITOS, SALVO OS NÃO REMUNERADOS.

F) OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, SALVO COMO SÓCIOS QUE NÃO EXERÇAM CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO.

G) O CONDENADO PELO PERÍODO DA CONDENAÇÃO

H) OS MÉDICOS PARA O EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA FARMÁCIA E VICE-VERSA.

CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DA PROIBIÇÃO. ART. 973.

- ESTRANGEIRO EMPRESÁRIO. Ele pode ser empresário, se regular no país.
- MULHER CASADA EMPRESÁRIA. Mulher casada pode ser empresária, desde 1973; naquela época teria de receber autorização do marido, vez que era considerada relativamente incapaz.

CAPACIDADE

A) ABSOLUTAMENTE INCAPAZES: aqueles que para prática de atos civis devem ser representados.

I) OS MENORES DE 16 ANOS.

II) OS QUE POR ENFERMIDADE OU DEFICIÊNCIA MENTAL NÃO TIVERAM O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DESSES ATOS.

III) OS QUE NÃO PUDEREM EXPRESSAR SUA VONTADE.

B) RELATIVAMENTE INCAPAZES

I) OS MAIORES DE 16 E MENORES DE 18 ANOS.

II) OS ÉBRIOS HABITUAIS, OS VICIADOS EM TÓXICOS E QUE POR DEFICIÊNCIA MENTAL TENHAM O DISCERNIMENTO REDUZIDO. Ébrios: alcoólatras.

III) OS EXCEPCIONAIS, SEM O DESENVOLVIMENTO MENTAL COMPLETO.

IV) OS PRÓDIGOS. Aqueles que não têm controle sobre seus gastos.

C) EMANCIPAÇÃO

I) CONCESSÃO DOS PAIS MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO OU POR SENTENÇA DO JUIZ SE O MENOR TIVER 16 ANOS.

II) PELO CASAMENTO.

III) EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO EFETIVO.

IV) COLAÇÃO DE GRAU NO CASO DE ENSINO SUPERIOR.

V) PELO ESTABELECIMENTO CIVIL OU COMERCIAL OU PELA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO, DESDE QUE EM FUNÇÃO DELES O MENOR DE 16 ANOS TENHA ECONOMIA PRÓPRIA.

AULA 08/10/12

CONTINUIDADE DA EMPRESA PELO INCAPAZ (ART. 974, 975).

O relativamente ou absolutamente incapaz poderá continuar uma empresa que exercia enquanto capaz ou que ele veio a receber de herança. Para isso, ele deverá receber autorização judicial. Nota-se que ele não pode constituir uma empresa, apenas continuar.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização. (responsabilidade limitada).

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

(LEI 12.441/11 E ART. 980 – A).

O nome já está errado, deveria ser empresário, pois empresa é atividade.

A) SERÁ CONSTITUÍDA POR UMA ÚNICA PESSOA.

Pessoa física/pessoa natural podem constituir uma EIRELI, e a pessoa jurídica? A lei não fala. Em manual do departamento nacional de registro e comércio (DNRC), foi declarado que somente pessoa física pode constituir EIRELI.

B) TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL.

Essa única pessoa é titular da totalidade do capital social que tem de estar totalmente integralizado.

Capital social: social vem de sociedade. Não seria capital social. A EIRELI é um novo tipo de pessoa jurídica, diferente de sociedade.

C) DEVIDAMENTE INTEGRALIZADO.

Significa que já deve começar inserindo o capital todo.

D) NÃO INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Hoje, o capital mínimo é cerca de R\$ 62.200,00.

E) O NOME EMPRESARIAL SERÁ FORMADO PELA INCLUSÃO DA EXPRESSÃO “EIRELI”.

F) A PESSOA NATURAL SOMENTE PODERÁ CONSTITUIR UMA EIRELI.

G) PODE TER ORIGEM DERIVADA DE UMA SOCIEDADE.

H) A REMUNERAÇÃO PODERÁ DECORRER DA CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR OU DE IMAGEM, NOME, MARCA OU VOZ DE QUE SEJA DETENTOR O TITULAR DE PESSOA JURÍDICA, VINCULADOS À ATIVIDADE PROFISSIONAL.

I) NO QUE COUBER, APLICAM-SE AS NORMAS DA SOCIEDADE LIMITADA.

A responsabilidade da EIRELI é limitada, somente o capital social.

SOCIEDADE ENTRE MARIDO E MULHER (ARTS. 977, 978)

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Cônjuges em comunhão universal de bens não podem constituir sociedade.

Quando casa, só pode vender bens imóveis se o cônjuge assinar.

EMPRESÁRIO RURAL (ART. 971).

Opção de ser regido pelo Direito Civil ou Empresarial (registro na Junta Comercial).

São de dois tipos: agricultura de subsistência e agroindústria.

SOCIEDADE ANÔNIMA E SOCIEDADE COOPERATIVA

A lei determina que a distinção entre sociedade simples e empresária baseada na atividade a ser desenvolvida. Todavia, estabelece duas exceções a essa regra: toda sociedade anônima, independentemente de seu objeto, é uma sociedade empresária; toda sociedade cooperativa, independentemente de seu objeto, é uma sociedade simples. Nestes dois casos, não será a atividade a ser desenvolvida que determinará se será sociedade simples ou empresária, mas a forma adotada: sociedade anônima e sociedade cooperativa.

AULA: 11/10/12

OBRIGAÇÕES GERAIS DO EMPRESÁRIO

- A) REGISTRAR-SE NA JUNTA COMERCIAL**
- B) MANTER ESCRITURAÇÃO REGULAR**
- C) DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PERIÓDICAS**

REGISTROS DE EMPRESAS

- **LEGISLAÇÃO:** Lei 8934/94 e Decreto 1800/96.

- **ÓRGÃOS DO REGISTRO:**

A) DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio – entidade federal, localizada em Brasília, cuja função é fiscalizar, normatizar e sanar as dúvidas das Juntas Comerciais (atividade administrativa, não é um órgão executivo).

Se uma empresa for uma atividade econômica que atua no Brasil todo, mesmo assim ela **NÃO** é registrada no DNRC, mas sim em cada Junta Comercial de cada estado que ele atua.

B) Juntas Comerciais – todas as cooperativas, mesmo sendo empresas simples, são registradas em Juntas Comerciais em virtude de lei. São autarquias estaduais ou órgãos ligados à Secretaria de Segurança dos Estados, cujo objeto é o registro das empresas. Estão localizadas nos entes da Federação (todos os Estados e DF). É o órgão executor.

É um órgão misto, porque ao mesmo tempo que está ligado à União, está ligado ao Estado. Em matéria de D. Empresarial são regulamentadas por leis federais; em matéria de direito tributário e administrativo, são regulamentados por legislação de cunho estadual.

A Junta não possui nenhum tipo de responsabilidade, mesmo cobrando pelo serviço. A responsabilidade é sempre do empresário.

A Junta Comercial só olha o aspecto formal, não apreciando o mérito.

FINALIDADES DO REGISTRO

Finalidade real: Governo quer ter controle de quem são os empresários e quais as atividades são exercidas, a fim de poder tributar.

- 1) Dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis.**
- 2) Cadastrar as empresas [deveria ser “os empresários”] nacionais e estrangeiras e manter atualizadas as informações pertinentes .**
- 3) Proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como o seu cancelamento. Alguns dos agentes auxiliares são registrados na Junta Comercial.**

ATOS DO REGISTRO DE EMPRESA

Registro é gênero e possui como espécies: a matrícula, o arquivamento e autenticação.

1) MATRÍCULA – é a inscrição de alguns profissionais na Junta Comercial.

Leiloeiro, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros (administradores de armazéns de produtos a serem exportados), administradores de armazéns gerais (títulos entregues para quem deposita em armazém geral: Warrant – instrumento que diz que as mercadorias armazenadas serão dadas em garantia – e conhecimento de depósito – documento que demonstra quem é o proprietário da mercadoria armazenada).

2) ARQUIVAMENTO – é a guarda.

I – Constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas individuais, sociedades e cooperativas.

II – Os atos relativos a consórcio (união de dois ou mais empresários para fazerem um empreendimento – cada um vai ficar com uma função distinta e personalidade jurídica distinta) e grupo de sociedades (toda vez que uma empresa está ligada a outra) (arts. 278 e 279 da Lei 6404/76).

III – os atos e documentos que possam interessar ao empresário.

3) AUTENTICAÇÃO – carimbo.

Instrumentos de escrituração das empresas; cópias dos documentos assentados.

AULA: 15/10/12

PROCEDIMENTO

Feito o documento, o empresário tem 30 dias para requerer seu arquivamento. Indeferido o arquivamento, ele tem 30 dias para sanar o vício ou pedir reconsideração. Indeferida a reconsideração, tem, então, 30 dias para sanar o vício ou propor recurso ao Plenário da Junta. Indeferido o recurso, tem 30 dias para sanar o vício ou propor recurso ao Ministro da Indústria e Comércio. Indeferido o recurso, somente mediante ordem judicial, o documento será arquivado.

Após o primeiro indeferimento, o empresário já pode propor ação judicial.

Se o empresário obedecer ao prazo de 30 dias para requerer o arquivamento, os efeitos do documento retroagem à época de sua feitura. Efeito *ex tunc*.

Se o empresário não obedecer ao prazo de 30 dias, a consequência é que o documento somente valerá após o deferimento do arquivamento na Junta. Efeito *ex nunc* (não retroage, dali para frente).

Na prática, é, portanto, muito importante obedecer ao prazo.

Os vícios se classificam em: insanáveis (é necessária a feitura de novo documento) e sanáveis (aqueles que poderão ser corrigidos e não trarão quaisquer consequências).

O vício é insanável quando afeta a validade do próprio documento; isso ocorrerá quando o agente é incapaz, o objeto é ilícito ou não houve o consentimento.

Quando o vício é sanável, o empresário tem 30 dias para corrigi-lo e não paga os emolumentos novamente. Quando é insanável, empresário terá de pagar as taxas, emolumentos novamente.

O primeiro recurso é um pedido de reconsideração e, portanto, é para o próprio órgão que indeferiu o arquivamento.

Os órgãos da Junta são compostos por: Vogal e Plenário. O Vogal é composto de um membro, já o Plenário é composto por três membros. O Vogal fica com a função de arquivar os documentos mais simples e o Plenário com os atos mais complexos, quais sejam:

Os recursos; todos os atos relativos à sociedade anônima; a transformação (mudança de tipo societário); cisão (separação de uma sociedade em duas ou mais); fusão (junção de duas ou mais sociedades para formar uma terceira); incorporação (quando um empresário engole o outro e esse outro some); grupos de sociedade.

O Vogal leva 03 dias úteis para decidir, ao revés, o Plenário leva 10 dias úteis.

CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE REGISTRO

A) RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS

Isso ocorre porque a personalidade jurídica é criada a partir do registro. Se não há registro, não há criação de novo ente, sendo, portanto, os sócios responsáveis pelos atos.

Sociedade em comum: aquela sociedade que existe e funciona, possui sócios, mas estes não fizeram o seu registro, portanto, os sócios tem responsabilidade ilimitada. Também é chamada de sociedade de fato ou sociedade irregular. Geralmente ocorre quando o empresário está exercendo atividade ilícita ou sonegando impostos.

B) NÃO PODE PEDIR A FALÊNCIA DE OUTRO EMPRESÁRIO.

Somente está sujeito à falência o empresário; aqueles que não são empresários estão sujeitos à insolvência civil. Um empresário só pode pedir a falência de outro se estiver regular. Se não tem registro, não pode pedir a falência de outro empresário. Aquele que é empresário não registrado pode falir, nada impede que um terceiro venha e peça a sua falência (mas ele não pode pedir autofalência).

C) NÃO PODE REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

Recuperação é um procedimento judicial que visa retirar o empresário de crise econômico-financeira. Um dos benefícios de ser empresário é poder solicitar essa recuperação. Este procedimento foi criado, vez que a lei enxerga uma função social do empresário.

Assim, somente o empresário regular pode usufruir do benefício da recuperação.

Recuperação extrajudicial: empresário negocia com seus credores e, posteriormente, requer que o Judiciário homologue o acordo feito com os credores.

Recuperação judicial: realizada por intermédio do Judiciário. Após deferimento da recuperação pelo juiz, o empresário apresenta um Plano de recuperação aos credores e este tem de ser aprovado pelos mesmos.

D) SANÇÃO DE NATUREZA FISCAL E ADMINISTRATIVA, COMO IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO CNPJ E CADASTROS ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

CNPJ é cadastro nacional da pessoa jurídica, se o empresário não é registrado, não possui CNPJ.

A Junta Comercial só analisa os aspectos formais para arquivamento ou não dos documentos. O Dec. 1800/96 elenca quais atos levam ao indeferimento do arquivamento pela Junta.

PROIBIÇÕES DE REGISTRO

1. IMPEDIMENTOS EM RAZÃO DA PESSOA

- I. Quando o titular ou administrador estiver condenado.**
- II. Quando o titular for casado e não tiver juntado a outorga do cônjuge, em havendo a incorporação de imóveis à sociedade.**

A partir do casamento, a venda ou transferência de qualquer imóvel só se dá se houver assinatura do outro cônjuge. Se o empresário está dando um bem imóvel para a sociedade, o cônjuge tem que autorizar; caso isso não aconteça, a Junta indefere o arquivamento.

2. IMPEDIMENTOS EM DEFESA DOS SÓCIOS OU TERCEIROS

- I. Alteração societária por decisão majoritária, quando houver cláusula restritiva.**

A maioria dos sócios delibera pela prática de um ato, todavia, há uma cláusula no contrato social que impede tal ato. Assim, é necessária a alteração do contrato social para, posteriormente, poder praticar o ato.

- II. **Atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente.**

O nome do empresário é único, exclusivo. Somente no estado.

3. IMPEDIMENTOS INTRÍNSECOS

- I. **Atos contrários ao estatuto ou contrato não modificado.**

4. IMPEDIMENTOS FORMAIS

- I. **Documentos que não obedecem à forma legal ou ferirem os bons costumes e a ordem pública.**

- II. **Contrato social sem o capital social ou não declarar precisamente o objeto.**

A atividade a ser exercida tem que ser precisamente declarada. Toda sociedade tem que ter capital social.

- III. **Documentos relativos à incorporação de imóveis sem a sua descrição.**

A escritura pública não é necessária. Por isso, o bem tem de vir devidamente descrito, já que a escritura não será realizada.

Aula 18/10/12

EMPRESÁRIO RURAL

Art. 970. *A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

Art. 971 e 984. Tratamento diferenciado da lei para o empresário rural e pequeno empresário (registro mais simples, menos burocrático e menos custoso).

Alguns doutrinadores defenderam que estes não têm que registrar; todavia, tanto o pequeno empresário quanto o empresário rural devem se registrar, obrigatoriamente.

Se não se registra na junta, o empresário rural será produtor rural regido pelo Código Civil.

Pequeno empresário: é o empresário individual que possui renda bruta anual de até 60 mil reais – alteração em dez/2011. É o micro empreendedor individual.

Já o microempresário é aquele de renda bruta anual de até 240 mil reais.

Exemplos de atividades econômicas rurais: extrativismo vegetal, animal e mineral, criação de animais para abate.

INATIVIDADE DA EMPRESA

O empresário que, no período de 10 anos, não proceder o arquivamento de nenhum documento poderá ser considerado pela Junta Comercial inativo e ter registro cancelado.

Se a sociedade empresária ainda existe e não praticou, em dez anos, nenhum ato sujeito a registro, ela deve tomar a iniciativa de comunicar à Junta a sua intenção de manter-se em funcionamento. A companhia que se encontra nessa situação necessariamente deixou de dar cumprimento a certas obrigações legais (levantamento de demonstrações financeiras, renovação do mandato de diretores, realização de assembleias ordinárias, etc.).

Se a sociedade não providenciar a comunicação de intenção de funcionamento, a Junta instaura procedimento para o cancelamento do registro, passando a considerar a empresa inativa.

Antes de cancelar o registro, a Junta Comercial consulta o INSS e a Receita Federal para averiguar possível existência de dívidas. Caso haja dívidas, a empresa não será excluída. Nota-se que o comunicado da Junta à Receita chama a atenção da Receita para a empresa, e aquela poderá executar dívidas deixadas pelo empresário, impedindo que a empresa de extinga.

Se a sociedade decretada inativa continuar a funcionar, será considerada irregular, sujeitas às consequências já vistas.

NOME EMPRESARIAL (art. 1155 a 1168)

É o usado pelo empresário para se identificar, enquanto exercente de uma atividade econômica. Nome empresarial identifica a pessoa do empresário (é o que vem na nota fiscal).

O título do estabelecimento é o nome usado para atrair a clientela. Ex. Lacoste.

A marca, por sua vez, é aquele símbolo, desenho, nome usado no produto para distinguir o seu produtos do produtos dos concorrentes. Ex. Jacaré da Lacoste.

Nada impede que os três sejam iguais ou diferentes. Ex. Carrefour.

Há duas espécies de nomes empresariais: firma ou denominação.

1. ESPÉCIES DE NOME EMPRESARIAL

A) Firma ou razão comercial: é o nome empresarial formado do nome dos sócios, acrescido ou não das palavras “e companhia / e Cia.”.

Fernanda, Rafael e Cia (Cia engloba os outros sócios)

O nome do sócio que consta na firma terá responsabilidade ilimitada, uma vez que a pessoa do sócio se confunde com a pessoa do empresário.

Os sócios incluídos no “e cia” terão responsabilidade limitada ou ilimitada dependendo do contrato social e do tipo de sociedade estabelecida.

Porém, caso o sócio queira limitar sua responsabilidade, deve colocar LTDA ou Limitada ao final do nome.

B) Denominação: é o nome empresarial formado pelo objeto da sociedade ou de um nome de fantasia.

Neste caso, a responsabilidade dos sócios será limitada.

2. FORMAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

Tem que espelhar efetivamente o que a sociedade exerce, ou quem são efetivamente os sócios. É regido pelos princípios da:

A) Veracidade

B) Autenticidade

3. MODIFICAÇÃO DO NOME

O nome empresarial é passível de alteração.

4. EXCLUSIVIDADE DO NOME EMPRESARIAL

Quem tem direito a certo nome empresarial é quem registrou primeiro. Não pode haver dois nomes empresariais iguais registrados na mesma Junta Comercial.

5. INALIENABILIDADE DO NOME (art. 1164)

Art. 1.164. *O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.*

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Nome empresarial identifica a pessoa jurídica do empresário, não pode ser alienado.

Pode haver é o cancelamento do primeiro registro para que a outra pessoa possa se registrar com o nome do primeiro registro.

Caso os sócios mudem, o nome do empresário não precisa ser alterado, uma vez que a pessoa jurídica continua sendo a mesma, o que mudou foram os donos da sociedade.

Cancelamento (art. 1168)

Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

Deve ser demonstrado que o empresário não está mais em funcionamento.

OBS.: Pode-se pedir o cancelamento também quando o nome for igual ao de outra empresa.

Não são exclusivas para fins de registro ou proteção, expressões e palavras que denotem:

A) Denominação genérica de atividade (padaria, mercearia, supermercado).

B) Gênero, espécie, natureza, lugar e procedência, termos técnicos, científicos, artísticos e do vernáculo (língua portuguesa) ou estrangeiro e outros de uso comum ou lugar.

C) Patronímicos (nome de família) ou nomes civis.

Art. 974 do CCB. Pai e filho podem constituir sociedade empresária SIM!

AULA 25/10/12:

MICROEMPRESA (M.E) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (E.P.P).

- **LEGISLAÇÃO:** LEIS COMPLEMENTARES 123/06 E 128/08.

Essa matéria envolve muito mais direito tributário, mas vamos estudá-la aqui porque a microempresa e empresa de pequeno porte é o empresário individual, a EIRELI, que recebe tratamento diferenciado devido à baixa renda bruta. Poder de barganha dos grandes empresários com fornecedor é muito maior que da micro e pequena empresa. Esse tratamento diferenciado se dá, sobretudo, na área de direito tributário. Oito impostos são transformados em único, de tal forma que eles pagam bem menos tributos (sistema único de imposto, lei do simples nacional).

A Lei é Complementar porque está previsto na Constituição, logo a regulamentação tem que se dar por LC.

A Lei de 2006 trouxe o simples nacional e a Lei de 2008 trouxe o supersimples, que alterou alguns artigos da Lei anterior.

DEFINIÇÕES:

A) MICROEMPRESAS: são os empresários (individuais), a pessoa jurídica (sociedade empresária ou EIRELI), ou a ela equiparada (sociedade simples), que aufera, em cada ano calendário (janeiro a 31 de dezembro), receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

B) EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: são os empresários, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

Terminologia está errada. Deveria se chamar microempresário e empresário de pequeno porte.

- NÃO SÃO M.E OU E.P.P (ART. 3º, § 4º da LC 123/06).

Elenca uma série de atividades e pessoas que não são consideradas microempresas. Busca evitar que os médios e grandes empresários se beneficiem das vantagens da microempresa e empresa de pequeno porte (fraude).

Ex. Empresário que fatia sua empresa em várias para cair no conceito de E.P.P. Como se o Carrefour colocasse que cada filial é uma empresa por si só, para cair no conceito de E.P.P.

PARA O ARQUIVAMENTO É DISPENSADO (ART. 9º, § 1º).

Essas são as vantagens de ser M.E ou E.P.P.

A) CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, QUE SERÁ SUBSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO.

Se o M.E ou E.P.P faz declaração falsa, está sujeito a sanções civis e penais (estelionato).

B) CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL E TRIBUTÁRIO.

Não precisa apresentar essa certidão. O risco é que a pessoa constitui uma M.E, dá calote em várias pessoas, constitui outra e faz o mesmo e assim por diante! Até a receita descobrir, já fez um grande estrago.

C) ASSINATURA DO ADVOGADO.

Em regra, só tem competência para elaborar estatuto e contrato social o advogado. Para uma questão de diminuição de custos, no caso de M.E e E.P.P, não é necessário mais que um advogado assine estatuto ou contrato social.

A OAB não propôs ação questionando isso. Geralmente, quem vai elaborar contrato ou estatuto do M.E e E.P.P é o contador (tem os modelos no site das Juntas Comerciais). O contador não é especialista nisso e vai fazer uma série de contratos padrões, sem analisar as especificidades da sociedade. Facilmente, gerará conflito, para o qual é necessário o advogado. Gerará muito mais demanda para os advogados!

- PEQUENO EMPRESÁRIO (ART. 68 da LC 123).

Traz o conceito de pequeno empresário.

O pequeno empresário, pelo código civil, é o empresário individual que tem uma renda bruta anual de até R\$ 60.000,00. É um valor muito baixo (por mês, em média, R\$

5.000,00 bruto). Todo pequeno empresário é microempresário, mas nem todo microempresário é pequeno. O microempresário engloba o pequeno.

- DELIBERAÇÕES SOCIAIS (ARTS. 70 E 71).

Numa sociedade, as deliberações ocorrem normalmente mediante convocação dos sócios, que comparecem ou não, de livre e espontânea vontade. Já numa E.P.P não. A deliberação só pode ocorrer quando estiver presente mais de 50% do capital social.

Isso pode gerar exclusão de alguns sócios, que não terão direitos nenhum.

- NOME EMPRESARIAL (ART. 72).

A lei estabelece que, sendo uma M.E ou E.P.P, ao final do nome empresarial vem a palavra M.E ou E.P.P, por extenso ou abreviado. A lei coloca essa obrigação mas não estabelece nenhum tipo de sanção a quem não cumprir.

AULA 01/11/2012

**ESCRITURAÇÃO:
(ARTS. 1179 A 1195)**

- FUNÇÕES:

A) GERENCIAL: é com base nos livros contábeis que o empresário toma suas decisões, ou seja, verifica o que está dando lucro, o que precisa de investimento, etc.

B) DOCUMENTAL: fins probatórios. Comprovar aos sócios o bom serviço prestado pelos administradores e provar para as instituições financeiras que está em boas condições econômicas para fins de empréstimo.

C) FISCAL: a Receita Federal e INSS vai verificar nos livros se ocorre algum tipo de sonegação.

- ESPÉCIES DE LIVROS

A) OBRIGATÓRIOS: aqueles que os empresários necessitam ter para exercer regularmente a sua atividade.

B) FACULTATIVOS: são aqueles que auxiliam os empresários em suas decisões.

C) ESPECIAIS: obrigatórios para determinados tipos societários ou atividades.

- LIVROS OBRIGATÓRIOS

A) DIÁRIO (ART. 1184) E O REGISTRO DE DUPLICATAS.

Diário: livro no qual empresário lança tudo que aconteceu no dia.

Se o empresário emite duplicata, ele é obrigado a ter o livro de registro de duplicatas.

Duplicata: título de crédito emitido em compra e venda mercantil. Trata-se de endosso (transfere-se o título). Boletão bancário é apenas um instrumento de cobrança.

Duplicata sem lastro. Art. 174 do CP.

B) OPTANTES DO SIMPLES:

Se o empresário é microempresário ou empresário de pequeno porte e for optante do simples (impostos reunidos num único), ele é obrigado a ter, ao invés do diário, os seguintes livros:

- CAIXA: movimentação financeira.
- REGISTRO DE INVENTÁRIO: estoque.

C) ADOÇÃO DE FICHAS:

Se o empresário adotou o sistema de fichas (folhas soltas, impressas em papel A4, feitas no computador), pode, ao invés do diário, ter os seguintes livros:

- LIVRO BALANCETES DIÁRIOS: dia-a-dia.
- BALANÇOS (ARTS. 1185, 1186): anual.

Atualmente, em regra se adota o sistema de fichas.

- REGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO:

Requisitos intrínsecos: relacionados à apresentação do conteúdo.

A escrituração será feita em idioma e moeda somente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Requisitos extrínsecos: relacionados à forma de apresentação.

Termo de abertura, de encerramento e autenticação da junta comercial.

- PROCESSOS DE ESCRITURAÇÃO:

Contabilidade em livro.

Contabilidade em fichas por máquinas de escrever.

Contabilidade também em formulários contínuos com computadores.

Contabilidade em fichas e microfichas (negativo de foto).

- EXTRAVIO E PERDA DA ESCRITURAÇÃO:

É comum a perda dos livros quando contador é demitido. Nesses casos, o empresário tem de reconstituir/substituir o livro para não ficar irregular.

O procedimento para a substituição é publicar no Diário Oficial e um jornal de ampla circulação, esperar 48 horas (para ver se encontra ou se há denúncia de irregularidade) e depois comunicar à Junta. É difícil reconstituir todos os dados se não houver backup.

AULA 05/11/2012

- EXIBIÇÃO DOS LIVROS (ARTS. 1190 A 1193 E SÚMULA N. 439 DO STF):

Em relação aos livros obrigatórios (diário), vigora o princípio do sigilo: nesses livros está a vida do empresário, se a concorrência tivesse acesso a isso seria prejudicial.

Apenas há duas exceções ao princípio do sigilo: fins fiscais e fins judiciais. A fiscalização pode ir de surpresa ao estabelecimento empresarial; normalmente, quando isso acontece, os livros contábeis estão com o contador, que está viajando.

Em regra, a fiscalização atua da seguinte forma: dá prazo de cerca de 10 dias para o empresário levar os livros à fiscalização ou para a visita.

A exibição para fins judiciais pode ser parcial ou integral. A exibição parcial pode ser requerida pelo juiz a qualquer momento e de ofício. O juiz determina que o empresário se encaminhe à Vara em tal dia e hora para exhibir os livros.

Já a exibição integral somente poderá ocorrer nos casos previstos em lei. Isso porque na exibição integral o empresário é desapossado de seus livros, logo, só pode ocorrer em casos sérios. Ex.: indícios de fraude, caso de falência.

Se o juiz mandar o empresário exhibir parcialmente os livros e ele se negar a apresentar: a consequência é que os fatos narrados contra o empresário serão considerados verdadeiros.

Já na exibição integral não: se o juiz manda exhibir integralmente os livros e o empresário se recusar, o juiz determinará a busca e apreensão (sob pena de prisão). Se ele resistir, poderá ser preso.

- EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS LIVROS MERCANTIS:

Os livros empresariais, contábeis poderão ser utilizados como meios de prova. Mas para fazer prova a favor do empresário o livro tem de estar regular (requisito). Estando irregular, faz prova contrária ao empresário.

Os livros contábeis são feitos pelo próprio empresário (contador). Ao apreciar os livros, o juiz não os valorará enquanto prova muito robusta. Foram feitos pelo próprio empresário, que pode lançar o que for conveniente.

Se o empresário utilizar o livro como meio de prova, ele tem de utilizá-lo como um todo e não apenas parcialmente.

- CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO:

A) PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE ADVERSA.

Se o empresário tem a obrigação de manter seus livros e não os mantém, isso faz prova contrária a ele.

B) A TIPIIFICAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR.

Não manter os livros contábeis não é crime. A falta de escrituração não é penalmente punível (apenas ilícitos civis). Todavia, se o empresário vier a falir, ele é obrigado a ter seus livros. Um dos crimes previstos na lei de falência é o empresário falir sem ter seus livros (deve fazer a escrituração na época da falência).

C) INACESSIBILIDADE À RECUPERAÇÃO.

Ao buscar o lucro, o empresário exerce função social: gera empregos, paga impostos, gera desenvolvimento para a região em que se localiza. Nesse diapasão, a legislação prevê que se o empresário, ao entrar em crise, pode solicitar, antes de falir, o procedimento de recuperação. Esse procedimento tentará retirá-lo de sua crise econômico-financeira. Isso é previsto apenas para o empresário.

Para ter o benefício da recuperação, é óbvio que o empresário tem de estar regular. Ele pode falir.

Dois tipos de recuperação: judicial e extrajudicial. Nesta o empresário negocia diretamente com um ou todos credores. Esse acordo é celebrado e levado para homologação judicial. Já na recuperação judicial, todo o procedimento ocorre no judiciário. Os credores são convocados e, então, aprovam ou não o plano de recuperação.

D) IMPOSSIBILIDADE PARCIAL DE VERIFICAÇÃO DE CONTA.

Procedimento de verificação de conta: se tenho relação com empresário e ele está regular, neles constariam os lançamentos dessa relação.

Se o empresário não estiver regular, não conseguirei demonstrar nossa relação baseado nos livros dele.

A impossibilidade é parcial porque se o outro sujeito for também empresário e for regular, ele poderá comprovar a relação por meio de seus livros.

Isso será essencial em caso de relação sem contrato escrito para comprovação da relação em caso de falência.

E) INEFICÁCIA PROBATÓRIA.

Se o empresário não tem livros, eles não têm eficácia probatória.

- CONSERVAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO (ART. 1194):

O empresário tem que conservar seus livros até que ocorra a prescrição ou decadência dos fatos lançados. Portanto, o tempo de conservação depende do livro.

Lembrar que a prescrição e decadência admitem suspensão ou interrupção do prazo.

Normalmente, a prescrição se dá em 05 anos.

- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PERIÓDICAS:

Última obrigação do empresário. O empresário é obrigado a fazer o balanço ao término do exercício social. O exercício social tem duração de 01 ano. Normalmente, o empresário coloca como término do exercício social dia 31/12, pois ele já é obrigado a fazer o balanço para fins de imposto de renda neste dia, logo, ele coloca esse dia para demonstrações contábeis periódicas.

A maioria dos empresários coloca o término do exercício nesta data para cumprir as duas obrigações de uma vez só.

Em regra, as demonstrações contábeis periódicas se dão anualmente. Há duas exceções:

As instituições financeiras são obrigadas a fazer o balanço semestral (até 31 de julho e até dia 31 de dezembro).

Em caso de previsão no estatuto ou contrato social: se o empresário prever no estatuto ou contrato social que o balanço será semestral, passa a ser obrigatório que ele se dê semestralmente.

- CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PERIÓDICAS:

A) DIFICULDADE DE ACESSO A CRÉDITO BANCÁRIO.

Se o empresário não faz balanço, muito dificilmente conseguirá empréstimo ou financiamento, vez que é através deste que se demonstrará ao banco condições de pagar o empréstimo. O certo seria impossibilidade de acesso a crédito bancário, mas no Brasil pode conseguir se tiver contato.

B) NÃO PODEM PARTICIPAR DE LICITAÇÕES.

O governo só pode contratar mediante concorrência pública (melhor preço e qualidade). Se o empresário não faz balanço, não pode participar de licitação.

C) NÃO PODEM REQUERER RECUPERAÇÃO.

O benefício de recuperação é restrito ao empresário regular.

D) RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES, PERANTE OS SÓCIOS, PELOS PREJUÍZOS ADQUIRIDOS DA INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO.

Por não ter balanço, empresário terá de pagar multa. Dentro da empresa, a obrigação de fazer balanço é do administrador. Se ele não o faz, os sócios poderão propor ação de responsabilidade contra os administradores por não cumprir com suas funções.

- BALANÇO ESPECIAL E DE DETERMINAÇÃO:

Há algumas hipóteses de balanço realizados fora de época (especial ou de determinação). O balanço especial é uma atualização do último balanço. O balanço de determinação é um novo balanço.

Normalmente, se o balanço foi feito há três meses, somente atualiza o último balanço (especial). Caso tenha sido feito há mais de três meses, se faz novo balanço (determinação).

Ex.: Expulsão de sócio por estar vendendo o segredo da empresa ou por ter se tornado incapaz (mediante interdição). Deverá ser feito balanço especial para se verificar quanto esse sócio tem direito.

Morte do sócio, caso de falência, etc.

AULA 08/11/2012

AGENTE AUXILIARES:

(PREPOSTOS)

(arts. 1169 A 1198)

CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES AUXILIARES:

A) DEPENDENTES: SÃO AQUELES QUE EXERCEM A FUNÇÃO DIRETAMENTE, LIGADOS POR UM CONTRATO DE TRABALHO.

B) INDEPENDENTES: SÃO AQUELES QUE EXERCEM A FUNÇÃO DE FORMA AUTÔNOMA, COM UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Trabalhador tem vínculo de subordinação, na forma e horário que o trabalhador quiser, ao contrário do autônomo.

- REGRAS GERAIS:

A) AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO (ART. 1169). Autorização do empresário por escrito para o agente auxiliar praticar atos, geralmente no contrato social.

B) EXCLUSIVIDADE DA FUNÇÃO (ART. 1170).

ESPÉCIES DE AGENTES AUXILIARES PREVISTOS NO CCB:

- **GERENTE (ARTS. 1172 A 1176):** ocupa lugar de comando na empresa.
- **CONTABILISTA (ARTS. 1177 E 1178):** responsabilidade do empresário x contabilista.

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL: (arts. 1142 a 1149)

É o conjunto de bens que o empresário reúne para a exploração de sua atividade econômica.

Quando se fala em estabelecimento empresarial, já se pensa em imóvel. A maioria dos imóveis em que está o estabelecimento são alugados. Por isso, parte da doutrina entende que o imóvel não faz parte do estabelecimento, já que são alugados e têm regramento próprio.

Outra parte da doutrina entende que, já que é o conjunto de bens, inclui também o imóvel. Rodrigo acredita nisso.

- **FUNDO DE COMÉRCIO OU AVIAMENTO:** é o sobre valor nascido da atividade organizacional do empresário.

Normalmente, quando se vende tudo junto, a atividade já organizada, o valor é maior. A diferença entre o valor da empresa sozinha e toda junta é o aviamento.

Alguns autores consideram que fundo de comércio ou aviamento são sinônimos da expressão estabelecimento. Aqui, veremos como denominações distintas.

- ELEMENTOS DO ESTABELECIMENTO:

A) CAPITAL:

CORPÓREOS: existência física, material, palpável. Dinheiro em caixa, maquinário, vitrine.

INCORPÓREOS: Sem existência física. Dívida, crédito, marca, patente, site.

B) TRABALHO: é a atividade daqueles que se dedicam ao funcionamento do estabelecimento.

O empresário é dono do trabalho, obviamente não do trabalhador.

C) ORGANIZAÇÃO: é o elemento estrutural que surge da conjugação do capital e trabalho em função do fim colimado.

A organização é justamente essa combinação do capital e trabalho.

Todo estabelecimento tem os três elementos, até mesmo lojas virtuais.

Qual dos três é mais importante? Vai depender da atividade: num banco, é o capital; numa escola, é o trabalho, em confecções, é a organização.

- **CLIENTELA:** é o conjunto de pessoas que habitualmente consomem os produtos ou serviços fornecidos pelo empresário.

O governo de Minas realizou licitação para ver em qual banco realizaria o pagamento dos funcionários do Estado e o Banco do Brasil ganhou e pagou milhões. Nesse caso, eles não estão comprando o cliente, apenas o conjunto de informações. Mas nada garante que o cliente continuará na instituição.

Aula 12/11/12

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO

É a designação pela qual este se torna conhecido perante o público.

- **INSÍGNIA:** é o emblema ou qualquer outro sinal que sirva para distinguir o estabelecimento dos seus concorrentes.

A marca vem no produto e a marca no estabelecimento. Normalmente a insígnia é a mesma da marca. Ex. M do Mc donald's.

- **PONTO COMERCIAL:** é o local em que se situa o estabelecimento e para onde se dirige a sua clientela.

Para alguns doutrinadores, o imóvel não faz parte do ponto. A parte da doutrina que entende que o imóvel não faz parte do estabelecimento, também entende que não faz parte do ponto.

- RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL (LEI 8245/91)

(1) CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

Contrato por escrito. Prazo determinado: previsão do início e fim do contrato.

(2) O PRAZO MÍNIMO DO CONTRATO SEJA DE 5 ANOS.

Significa que o locatário está no imóvel há 5 anos e não que o contrato já preveja 5 anos de cara (soma dos contratos).

(3) EXPLORAÇÃO, NO MESMO RAMO, PELO PRAZO ININTERRUPTO DE 3 ANOS.

Que exerça aquela atividade há, pelo menos, três anos.

Ademais, a lei põe como requisitos: a ação só pode ser proposta entre 1 ano a 6 meses para vencimento do contrato.

- EXCEÇÃO DE RETOMADA:

A. REALIZAÇÃO DE OBRAS NO IMÓVEL, POR EXIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO.

B. REFORMA QUE VALORIZA O IMÓVEL.

C. INSUFICIÊNCIA DA PROPOSTA.

D. PROPOSTA MELHOR DE TERCEIRO.

E. TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO AO CÔNJUGE, ASCENDENTE OU DESCENDENTE DO LOCADOR.

F. USO PRÓPRIO.

Alegando qualquer uma dessas hipóteses, o locador terá o imóvel de volta.

- INDENIZAÇÃO DO PONTO:

O valor da indenização é estipulado segundo as perdas e danos sofridos.

I. PRESSUPOSTOS:

A) CARACTERIZAÇÃO DA LOCAÇÃO EMPRESARIAL, COM O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAL (contrato por escrito), TEMPORAL (cinco anos) E MATERIAL (exerça a atividade há pelo menos 5 anos).

B) AJUIZAMENTO DE AÇÃO RENOVATÓRIA DENTRO DO PRAZO (1 ano a 6 meses).

C) ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE RETOMADA.

II. HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO:

A) EXISTÊNCIA DE MELHOR PROPOSTA DE TERCEIRO.

Significa que locatário valorizou o ponto.

B) SE O LOCADOR DEMOROU MAIS DE 3 MESES PARA DAR-LHE O DESTINO ALEGADO.

C) EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE LOCATÁRIO.

Locatário vai aproveitar seu ponto para exercer a mesma atividade. Vai receber apenas se tiver feito o imóvel. Se locador aluga imóvel que já era churrascaria, não pode receber indenização.

D) INSINCERIDADE DA RETOMADA.

Esses casos geram o direito à indenização, após preenchimento dos pressupostos.

ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Passa-se o ponto ou trespassa-se.

- SUCESSOR DO ESTABELECIMENTO (ARTS. 1144 A 1146).

A) A OBRIGAÇÃO DO ALIENANTE ENCONTRA-SE RELUTANTEMENTE CONTABILIZADA.

B) OBRIGAÇÃO TRABALHISTA.

C) OBRIGAÇÕES FISCAIS, NO MESMO RAMO (ART. 133 DO CTN),

Se quem comprar o estabelecimento, o comprar e mudar de ramo, as obrigações continuam sendo do alienante. Mas se compra o estabelecimento, compra-se tudo para continuar no mesmo ramo.

Na área fiscal, tributaria, a obrigação do sucessor é integral se o alienante cessar a atividade econômica. Entretanto, a responsabilidade do sucessor será subsidiária se o alienante exercer qualquer atividade econômica no período de 6 meses.

→ A responsabilidade subsidiária é aquela que pressupõe o exaurimento da obrigação de um outro devedor, dito principal, do qual este é um devedor, digamos, "reserva". Assim, havendo o exaurimento ou impossibilidade de pagamento por parte daquele "principal", responde o devedor subsidiário ("reserva").

O Estado, ao elaborar suas leis, busca proteger-se.

TRESPASSE E LOCAÇÃO EMPRESARIAL

Trespasse é a venda do estabelecimento.

E se o estabelecimento for vendido e o imóvel no qual está o estabelecimento for alugado?

O novo locatário tem que ter a autorização do locador para poder permanecer no imóvel.

Se o locador permanecer omissos no prazo de 60 dias, presume-se a concordância. A concordância expressa e tácita surte diferenças práticas. Se for tácita, o prazo da locação anterior não soma-se ao seu prazo para propor ação renovatória. Se for expressa, o prazo do locador anterior soma-se ao seu prazo para propor a ação. Porém, independente de ser expressa ou tácita, se o novo locatário, no prazo de 90 dias, der justa causa (não pagar aluguel, etc) , o contrato deve ser rescindido, ou seja, o locador pode rescindir o contrato.

CLÁUSULA DE NÃO ESTABELECIMENTO

Salvo cláusula em contrário, o alienante não poderá concorrer com o adquirente no prazo de 5 anos.

Quando compra o estabelecimento, tem-se a expectativa de manter e até aumentar a clientela. Assim, espera-se que o alienante, que vendeu o estabelecimento, não monte outro concorrente.

MATÉRIA DA SEGUNDA PROVA: obrigações do empresário até aqui.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Lei da Propriedade Industrial (9279/96).

Convenção de Paris: determinação dos princípios da disciplina da propriedade industrial. Tratado internacional, ao qual o Brasil foi coagido a assinar. O Brasil é considerado um dos países que não respeita a propriedade industrial, é considerado um país pirata. China, Taiwan, Paraguai, Coreia não assinaram.

O Brasil conseguiu a quebra de patente dos remédios contra AIDS na OMC. Após isso, os laboratórios diminuíram em 90 % o investimento em pesquisas.

BENS

São os bens da propriedade industrial:

A) INVENÇÃO é por aplicação prática ou técnica no princípio científico, no sentido de criar algo novo, aplicável no aperfeiçoamento ou na criação industrial. É a única que não é definida pela lei, apenas pela doutrina (dificuldade da conceituação).

B) MODELO DE UTILIDADE (pequena invenção: aperfeiçoamento) é o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Para se caracterizar como modelo de utilidade, o aperfeiçoamento deve revelar uma atividade inventiva, um avanço tecnológico. Se o aperfeiçoamento é destituído dessa característica, sua natureza jurídica é de adição de invenção. O produto é melhorado, mas não há criatividade. (Ex: Audi A6 e A8 são considerados adição de invenção).

A invenção e o modelo de utilidade tem presente o algo novo, a criatividade. O direito de exploração desses dois bens se materializa com a concessão da patente.

Será invenção a alteração independente, ao passo que será modelo de utilidade a alteração acessória a uma invenção.

C) DESENHO INSTITUCIONAL (design) é a alteração da forma dos objetos. Está definido na lei como a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. É uma nova forma ou coloração dada ao produto. A sua característica que o diferencia dos bens patenteáveis é a futilidade: não há ampliação da utilidade, apenas revestimento diferente.

D) MARCA é o sinal distintivo suscetível de percepção visual, que identifica produtos ou serviços. No Brasil, os sinais sonoros, as características de cheiro, gosto ou tato não são marcas e, portanto, não estão suscetíveis de registro. Ex: som da Harley Davidson, plim plim da Rede Globo. Apenas os sinais visualmente perceptíveis podem ser registrados como marca.

A proteção da marca e do desenho industrial é chamada de registro (garante a exclusividade), ao passo que no caso da invenção e do modelo de utilidade há a patente.

A concessão da patente ou do registro compete a autarquia federal denominada INPI.

- **MARCA DE PRODUTO OU SERVIÇO** é a usada para individualar, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins. Ex. Refrigerante FANTA e GRUPO COCA-COLA são duas marcas de produto.

- **MARCA DE CERTIFICAÇÃO** é a que atesta a conformidade de produto ou serviço às normas ou especificações técnicas. Ex. INMETRO.

- **MARCA COLETIVA** é a que informa ser o produto ou serviço fornecido por empresário filiado a certa entidade. Significa que se faz parte de uma associação, de uma entidade que engloba outros empresários. Não será quando o empresário for um só. Ex. Faber Casttel é filiada a entidade S.O.S Mata Atlântica. Marca da Maçonaria.

SEGREDO DE EMPRESA

Para obter a patente, um dos requisitos é divulgar a fórmula. Algumas empresas preferem manter seus produtos em segredo de empresa, preferindo não pedir a patente, para não serem obrigadas a divulgar a fórmula.

AULA 26/11/12.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

São aqueles produtos que provêm do intelecto humano. Inclui tanto o direito ou propriedade industrial quanto o direito autoral.

A propriedade industrial e o direito autoral se diferenciam em alguns aspectos:

A) NATUREZA DO REGISTRO

Enquanto no direito industrial a natureza do registro é constitutiva, a do direito autoral é apenas declaratória. Isso traz como consequência, na prática, de que ao inventar um produto apenas haverá exclusividade a partir da patente (natureza constitutiva). Já no direito autoral, só se registra para retirar eventuais dúvidas, não é necessário.

B) EXTENSÃO DA TUTELA

Enquanto o direito industrial protege a ideia o direito autoral protege apenas a forma. O nível de proteção do direito industrial é muito mais amplo.

- DESENHO INDUSTRIAL E OBRA DE ARTE.

Desenho industrial: produtos que possuem utilidade prática.

Ex. Roupa, desenho do carro, joias.

Obra de arte: finalidade é mero embelezamento.

A diferença reside na utilidade.

PATENTEABILIDADE

Requisitos para obter patente.

A) NOVIDADE (ART. 11 DA LEI 9.279): o que não se encontra no estado da técnica (conhecimento que qualquer pessoa pode ter acesso). A lei abre exceções: se a divulgação foi feita mediante fraude, apesar de não estar presente este requisito, a lei o considera preenchido.

B) ATIVIDADE INVENTIVA (ART. 13 E 14). Avanço científico.

C) INDUSTRIALIDADE (ART. 15). Produto tem que ser produzido. Pretende, assim, evitar a patente de algo inútil e de algo que não pode ser produzido.

D) DESIMPEDIMENTO. Fora do rol de impedidos.

IMPEDIDOS.

I) CONTRÁRIAS À MORAL, AOS BONS COSTUMES, À SEGURANÇA, À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICA.

II) SUBSTÂNCIAS NASCIDAS DE TRANSFORMAÇÃO DO NÚCLEO ATÔMICO.

III) SERES VIVOS OU PARTES DELES, COM EXCEÇÃO DE MICRO-ORGANISMOS.

AULA 29/11/2012

REGISTRABILIDADE

Quais são os requisitos para obter o registro do:

1) DESENHO INDUSTRIAL

I) NOVIDADE: não se encontra no estado da técnica.

II) ORIGINALIDADE (ART. 99): configuração visual distinta.

III) DESIMPEDIMENTO (ART. 98 E 100). São impedidos aqueles:

A) NATUREZA PURAMENTE ARTÍSTICA. Aqueles que possuem natureza puramente artística, pois é obra de arte. Não está presente a utilidade.

B) OFENDE A MORAL, OS BONS COSTUMES, A HONRA, IMAGEM DA PESSOA OU ATENDE CONTRA A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, CRENÇA, CULTO RELIGIOSO OU CONTRA IDEIAS OU SENTIMENTOS DIGNOS DE RESPEITO E VENERAÇÃO.

C) APRESENTA FORMA NECESSÁRIA, VULGAR, COMUM: ausência de originalidade.

2) MARCA: A marca é protegida por classe; por isso ha muitas coisas diferentes com o mesmo nome. Ex.: Globo (biscoito, rede de tv, sal, jornal), Lider (taxi aéreo, construtora, imobiliária).

I) NOVIDADE RELATIVA. A relatividade advém do ramo/classe.

II) NÃO COLIDÊNCIA COM MARCA NOTÓRIA (ART. 126). Quando a marca é notória, a proteção é em todas as classes. Ex: coca cola.

III) DESIMPEDIMENTO (ART. 124). Impedidos: bandeira, cor, número, etc. A cachaça 51 não registrou o número. Ela registrou o desenho. Quando não registra como marca, não tem a exclusividade.

- PROTEÇÃO DO INDI

Patente e registro da marca e desenho industrial são realizados no INPI = instituto nacional de propriedade industrial. Ocorre nas seguintes fases:

A) DEPÓSITO: o pedido é depositado por 180 dias. Se pedir prioridade, fica 90 dias.

B) PUBLICAÇÃO: publica na revista da INPI e abre prazo de 60 dias para alguém contestar o pedido.

C) EXAME

D) DECISÃO: (ou concessão): só passa a ter exclusividade com a decisão.

Esse processo dura em media 5 anos. Como demora muito, normalmente pede-se um pedido de proteção provisória do DESENHO INDUSTRIAL. Somente ele, pois ele muda constantemente. Os outros não podem. A renovação da marca dura em media 3 anos.

- **EXTINÇÃO DO DIREITO INDUSTRIAL:** ele cai em domínio público. Assim, pode continuar explorando, mas não terá mais a exclusividade.

Casos da extinção do direito industrial mediante:

A) DECURSO DO PRAZO DE DURAÇÃO

I- INVENÇÃO: 20 anos do depósito ou 10 da concessão

II – MODELO DE UTILIDADE: modelo de utilidade: 15 anos do depósito ou 7 da concessão.

III- DESENHO INDUSTRIAL: 10 anos do depósito e até 3 prorrogações de 5 anos

→ proteção máxima do design é 25 anos.

IV – MARCA: 10 anos e infinitas prorrogações

B) CADUCIDADE: é a perda do direito industrial pelo desuso ou abuso (cobrar valores extorsivos; porém, o valor é muito relativo, então é complicado extinguir o direito industrial com essa justificativa); assim, o INPI pode declarar o registro caduco.

C) RENÚNCIA: é a desistência da pessoa que possui.

D) FALTA DE PAGAMENTO DO INPI

E) INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL NO BRASIL

- DEGENERAÇÃO DE MARCA NOTÓRIA

A marca serve para distinguir o seu produto do seu concorrente. Existem casos em que ocorre o contrário.

Existem casos em que o produto é caracterizado pela marca. Isso é a degeneração de marca notória. Ex: chicletes, bombril, gilete, cotonete.

Isso é altamente prejudicial para o empresário, pois aparentemente ele dominou o mercado, porém ao aparecer um concorrente o nome da sua marca passa a caracterizar o produto em geral. Isso degenera o seu produto. A marca perde a finalidade.

- CONCORRÊNCIA DESLEAL: (art. 195 - crime de concorrência desleal).

Toda vez que se utiliza uma marca alheia (igual ou extremamente semelhante) com a finalidade de enganar o público, comete-se o crime de concorrência desleal. Isso tem ocorrido muito na internet. É penalmente punível e civilmente proibido.

MATÉRIA DA PROVA FINAL: PROPRIEDADE INDUSTRIAL E SOCIEDADES.

AULA 06/12/12

SOCIEDADE

É o contrato por intermédio do qual duas ou mais pessoas obrigam-se reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados.

Para se ter sociedade é necessária a junção de duas ou mais pessoas. Partilhar resultados (lucros e dívidas). Na sociedade, a união de pessoas é para fins lucrativos, ao passo que na associação a junção de esforços é para fins não lucrativos.

CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES:

A) SOCIEDADE DE PESSOA: é aquela que o elemento mais importante é o trabalho dos sócios. Toda sociedade simples é uma sociedade de pessoa. Ex.: Escritório de advogados. Os credores podem penhorar as quotas do escritório de advogado devedor e vendê-las no mercado para pagamento das dívidas? Não, porque é uma sociedade de pessoa. Nesse caso, provavelmente irão penhorar parte dos rendimentos do advogado devedor. Sócio de sociedade de pessoas

não pode vender suas quotas sem a concordância dos demais sócios. Em uma sociedade de pessoas, com falecimento de sócio, em geral, ela acaba por fechar. Sócio de sociedade de pessoa se torna incapaz: tem de sair da sociedade de pessoas.

B) SOCIEDADE DE CAPITAL: é aquela em que o elemento mais importante é o capital investido pelos sócios. Ex.: Devedor tem ações no banco do Brasil. Essas ações podem ser penhoradas para pagar as dívidas, pois se trata de uma sociedade de capital. Sócio de sociedade de capital pode vender suas ações sem a concordância dos demais sócios. Em uma sociedade de capital, com falecimento do sócio, o herdeiro irá herdar sua parte na sociedade. Sócio de sociedade de capital se torna incapaz: pode continuar em sociedade de capital.

A) RESPONSABILIDADE ILIMITADA: é aquela em que todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. Há apenas 500 sociedades empresárias de responsabilidade ilimitada.

B) RESPONSABILIDADE MISTA: é aquela em que alguns sócios têm responsabilidade limitada, ao passo que outros têm responsabilidade ilimitada. Nome empresarial será firma na seguinte estrutura: “José da Silva e Cia”. Sempre tem esse CIA para se referir aos sócios de responsabilidade limitada. O sócio e administrador tem responsabilidade ilimitada, ao passo que sócio apenas investidor tem responsabilidade limitada.

C) RESPONSABILIDADE LIMITADA: é aquela em que todos os sócios respondem somente por parte das obrigações da sociedade (de forma limitada). Mais de 8 milhões de sociedades empresárias são de responsabilidade limitada.

CLASSIFICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL:

A) SOCIEDADE SIMPLES: aquela que exerce atividade intelectual, literária, artística, científica.

B) SOCIEDADE EMPRESÁRIA: aquela que exerce atividade própria de empresário sujeito a registro (todas as demais atividades).

C) SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA: é aquela que não adquire personalidade jurídica (não é registrada). Quando a sociedade é não personificada, os sócios que responderão pelas dívidas (não se criou novo ente jurídico).

D) SOCIEDADE PERSONIFICADA: aquela que adquire personalidade jurídica (é registrada). A aquisição da personalidade jurídica se dá com o registro.

CONTRATO SOCIAL

- NATUREZA JURÍDICA

É o contrato que regula a relação entre os sócios e a relação entre a sociedade e os sócios. Regulamenta a relação juntamente com a lei.

O contrato social não é como qualquer contrato no qual as partes estão em lados opostos. Na sociedade, os sócios geralmente estão do mesmo lado. Assim, a natureza jurídica do contrato social é que ele é um contrato sim, mas plurilateral, vez que os sócios possuem direitos e obrigações entre si, mas todos estão focados no mesmo fim: o lucro.

- PRESSUPOSTOS:

A) PLURALIDADE DE SÓCIOS. Não é possível formar uma sociedade consigo mesmo.

B) “*AFFECTIO SOLIETATIS*”. Vontade ou intenção de se reunir a outrem para exercer atividade econômica.

- REQUISITOS GERAIS:

A) AGENTE CAPAZ. Na sociedade, pode-se ter sócio incapaz, desde que não seja o administrador e o capital social esteja integralizado.

B) OBJETO LÍCITO

C) FORMA. Escrita.

- REQUISITOS ESPECÍFICOS:

A) CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.

Capital social é a cifra expressa em reais que traduz a contribuição de cada um dos sócios. Capital social ≠ patrimônio da sociedade.

O patrimônio da sociedade pode aumentar ou diminuir, mas o capital social continua o mesmo. Ele determinará a divisão dos lucros ou dívidas.

B) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E PREJUÍZOS.

- CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESSENCIAIS (ART. 997 DO CCB E ART. 53 DO DECRETO 1800/96).

A) QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS: nome completo, nacionalidade, naturalidade, estado civil, número de identidade, CPF, endereço, etc.

B) TIPO SOCIETÁRIO

C) NOME EMPRESARIAL

D) SEDE E FORO: foro é o local escolhido para decidir as controvérsias da sociedade.

E) OBJETO SOCIAL: podem ser vários, desde que estejam especificados.

F) PRAZO DE DURAÇÃO: normalmente indeterminado.

G) CAPITAL SOCIAL

H) RESPONSABILIDADE SOCIAL

I) DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL: em geral, dia 30/12.

J) OS ADMINISTRADORES E SEUS PODERES

K) INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL

L) DATA E ASSINATURAS

M) ASSINATURA DE ADVOGADO: no caso da ME e EPP não é mais necessária a assinatura de advogado.

Claro que podem haver outras cláusulas, desde que lícitas.

- **CONTRATO SOCIAL PADRÃO** (LEI 7292/84): essa lei estabeleceu que as Juntas Comerciais podem fornecer modelos de contratos sociais. Só entrar no site que pega um contrato social padrão.